CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

APROVADO EM 27/09/21
Votos a Favor: 03 (três)
Votos Contra: 00
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

EM TRAMITAÇÃO
DATA 27/09/21
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Dispõe sobre o protocolo de documentos junto aos Órgãos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

PROMULGADO EM 27/09/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

O povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos do Poder Executivo Municipal, obrigados a fornecerem comprovantes de recebimentos de todos os documentos que forem recebidos para arquivamentos, encaminhamentos, procedimentos e ou quaisquer providências deles resultantes.

§1º - Os comprovantes de recebimentos poderão ser fornecidos em cópias dos documentos originais entregues, como, também, por formulários elaborados pelo Poder Executivo.

§2º - Os comprovantes a serem entregues conterão datas e horários de recebimentos, nomes dos servidores responsáveis com indicação de suas matriculas e deverão conter resumos dos documentos recebidos quando não forem realizados em cópias dos originais protocolizados.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar todas as medidas para atendimento a presente lei, como, confecção de carimbos, formulários de protocolos e outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já aprovadas para materiais e serviços desta natureza.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Angelândia, 15 de setembro de 2021

Márcio Cordeiro Guedes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em muitos casos nos deparamos com pessoas questionando o sumiço de documentos deixados em repartições do Município, especialmente documentos relacionados a saúde, como, por exemplo, pedidos de exames, pedidos de cirurgias e pedidos de consultas.

Este projeto de lei visa garantir maior segurança aos usuários do sistema público, pois atualmente o cidadão fica sem meios de provar que deixou seu pedido junto à repartição competente pela demanda. Em outras palavras, caso o documento seja perdido em uma das secretarias municipais será a palavra do cidadão contra a palavra de um servidor, e sabemos que o cidadão sempre sofrerá as consequências pela perda do documento sozinho.

Além disso, importante ressaltar que o projeto de lei não visa proteger somente os cidadãos de eventual perda de documento. Este projeto visa meios para que se possa exercer e exigir direitos que por ventura venham a ser violados face a demora em atender determinado pedido, ou seja, o fornecimento de comprovante de protocolo garante aos cidadãos meios de provar que deixou a documentação e provar o decurso de tempo entre a entrega de seu pedido na repartição pública e seu efetivo atendimento.

Destaca-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal uma vez que a própria constituição garante a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; em conformidade com a Lei Federal 9.507/1997 (Habeas Data) que assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Acesso à informação) que estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos; e em conformidade com a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, como o fornecimento de informações objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública.

Dessa forma, com a finalidade de garantir segurança aos cidadãos, conto com a colaboração dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

Angelândia, 15 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Márcio e Guedes

Márcio Cordeiro Guedes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

APROVADO EM 27/09/21
Votos a Favor: 03 (três)
Votos Contra: 00
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

EM TRAMITAÇÃO
DATA 15/09/21
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Dispõe sobre o protocolo de documentos junto aos Órgãos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

PROMULGADO EM 22/12/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

O povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos do Poder Executivo Municipal, obrigados a fornecerem comprovantes de recebimentos de todos os documentos que forem recebidos para arquivamentos, encaminhamentos, procedimentos e ou quaisquer providências deles resultantes.

§1º - Os comprovantes de recebimentos poderão ser fornecidos em cópias dos documentos originais entregues, como, também, por formulários elaborados pelo Poder Executivo.

§2º - Os comprovantes a serem entregues conterão datas e horários de recebimentos, nomes dos servidores responsáveis com indicação de suas matriculas e deverão conter resumos dos documentos recebidos quando não forem realizados em cópias dos originais protocolizados.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar todas as medidas para atendimento a presente lei, como, confecção de carimbos, formulários de protocolos e outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já aprovadas para materiais e serviços desta natureza.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Angelândia, 15 de setembro de 2021

Márcio Cordeiro Guedes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em muitos casos nos deparamos com pessoas questionando o sumiço de documentos deixados em repartições do Município, especialmente documentos relacionados a saúde, como, por exemplo, pedidos de exames, pedidos de cirurgias e pedidos de consultas.

Este projeto de lei visa garantir maior segurança aos usuários do sistema público, pois atualmente o cidadão fica sem meios de provar que deixou seu pedido junto à repartição competente pela demanda. Em outras palavras, caso o documento seja perdido em uma das secretarias municipais será a palavra do cidadão contra a palavra de um servidor, e sabemos que o cidadão sempre sofrerá as consequências pela perda do documento sozinho.

Além disso, importante ressaltar que o projeto de lei não visa proteger somente os cidadãos de eventual perda de documento. Este projeto visa meios para que se possa exercer e exigir direitos que por ventura venham a ser violados face a demora em atender determinado pedido, ou seja, o fornecimento de comprovante de protocolo garante aos cidadãos meios de provar que deixou a documentação e provar o decurso de tempo entre a entrega de seu pedido na repartição pública e seu efetivo atendimento.

Destaca-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal uma vez que a própria constituição garante a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; em conformidade com a Lei Federal 9.507/1997 (Habeas Data) que assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Acesso à informação) que estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos; e em conformidade com a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, como o fornecimento de informações objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública.

Dessa forma, com a finalidade de garantir segurança aos cidadãos, conto com a colaboração dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

Angelândia, 15 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Márcio Cordeiro Guedes

Márcio Cordeiro Guedes
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício nº.:381/2021

REJEITADO EM 24/11/2021
Votos a Favor: nenhum
Votos Contra: 08 (oito)
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Angelândia/MG, 28 de Outubro de 2021

Ilustríssimo Senhor Isac Moreira Mendes
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Angelândia - MG

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021 QUE "DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO DE DOCUMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG,

O Prefeito Municipal de Angelândia, João Paulo Batista de Souza, nos termos do artigo 168, §1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 20/2021 em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 20/2021, dispõe sobre o protocolo de documentos junto aos órgãos do poder executivo municipal.

Neste espeque, vale esclarecer o que dispõe o art. 2º do referido projeto de lei, vejamos:

Art. 2º Deverá o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar todas as medidas para o atendimento a

Recebi 29/10,
Mônica Vieira

presente lei, ***como confecção de carimbos, formulários*** *de protocolos e outras providências que se fizerem necessárias.*

Ab initio, cumpre asseverar que a justificativa do Projeto de Lei desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável o que dispõe o artigo alhures citado sob o ponto de vista constitucional, conforme será demonstrado adiante.

Fato é que ao se determinar que haja por parte do poder Executivo a confecção e, consequente aquisição de carimbos e formulários, trará a este município um aumento nos gastos.

A matéria constante no Projeto em análise, interfere diretamente na organização, direção e planejamento do Município.

Nesse sentido, imperioso salientar que a Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição da República de 1988, não concedem ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo, onde se inclui a implementação de ações concretas no ente municipal, de forma com que aumente os gastos destes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Nossa terra, nosso orgulho. Gestão 2021/2024

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

In casu, é inquestionável que a Propositura de Lei pretende a execução de ações administrativas concretas, não possuindo apenas o caráter de norma genérica e abstrata.

É indiscutível que o art. 2º do Projeto de Lei em questão, quando requer que haja a confecção de carimbos e formulários implicará em aumento de despesa para todo o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Fato é que além de todo o exposto, o país passa a mais de um ano por uma pandemia, a qual exige que a Administração Pública reduza os seus gastos, não crie novos, como o almejado pelo projeto de lei, ora questionado.

Além do mais, por envolver todo o ente municipal, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures função administrativa do Município.

Dessa forma, a matéria constante no art. 2º do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, o Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política, ainda mais quando há aumento de despesas para o Erário.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I -* ***A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao***

> ***erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo.*** *II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.509946-1/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/02/2011, publicação da súmula em 08/04/2011)*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.* ***Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.*** *Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.445487-9/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 31/10/2007, publicação da súmula em 30/11/2007)*
>
> *Ação Direta de Inconstitucionalidade.* ***Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita****. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.462696-1/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/10/2008, publicação da súmula em 07/11/2008)*

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

DESSE MODO, CRIAR OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO **GERA DESPESAS** PARA O MUNICÍPIO, POIS HAVERÁ QUE SE MODIFICAR A ATUAL FORMA DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Fato é que a confecção de formulários, por exemplo, traz gastos ao ente público, pois haverá a utilização de papel, tinta de impressora, mão de

obra, contratação de empresa especializada para tal confecção, dentre outros gastos que envolvem tal serviço.

Assim, o art. 2º do Projeto de Lei apresentado, no que tange a confecção de carimbos e formulários é ilegal e inconstitucional.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto do art. 2º ao projeto apresentado, no trecho que dispõe **"confecção de carimbos, formulários de protocolos e outras providências que se fizerem necessárias"** e devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Angelândia
Gestão 2021/2024

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº 20/2021

Trata-se de projeto de lei com o intuito de tornar obrigatória a entrega de protocolo de recebimento de documentação no âmbito da administração municipal de Angelândia/MG e dá outras providencias.

O projeto tem como justificativa:

> Em muitos casos nos deparamos com pessoas questionando o sumiço de documentos deixados em repartições do Município, especialmente documentos relacionados a saúde, como, por exemplo, pedidos de exames, pedidos de cirurgias e pedidos de consultas.
>
> Este projeto de lei visa garantir maior segurança aos usuários do sistema público, pois atualmente o cidadão fica sem meios de provar que deixou seu pedido junto à repartição competente pela demanda. Em outras palavras, caso o documento seja perdido em uma das secretarias municipais será a palavra do cidadão contra a palavra de um servidor, e sabemos que o cidadão sempre sofrerá as consequências pela perda do documento sozinho.
>
> Além disso, importante ressaltar que o projeto de lei não visa proteger somente os cidadãos de eventual perda de documento. Este projeto visa meios para que se possa exercer e exigir direitos que por ventura venham a ser violados face a demora em atender determinado pedido, ou seja, o fornecimento de comprovante de protocolo garante aos cidadãos meios de provar que deixou a documentação e provar o decurso de tempo entre a entrega de seu pedido na repartição pública e seu efetivo atendimento.
>
> Destaca-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal uma vez que a própria constituição garante a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; em conformidade com a Lei Federal 9.507/1997 (Habeas Data) que

> assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Acesso à informação) que estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos; e em conformidade com a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, como o fornecimento de informações objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública.
>
> Dessa forma, com a finalidade de garantir segurança aos cidadãos, conto com a colaboração dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

É o breve relatório.

Verifica-se que o presente projeto se encontra em harmonia com as normas gerais estabelecidas. Isto, pois, a própria Constituição Federal garante aos cidadãos a obtenção de documentos e certidões em repartições públicas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Corroborando com este entendimento, observa-se o que determina o Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.507/1997, a qual dispõe sobre o Habeas Data:

> Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Neste contexto, observa-se que o fornecimento de protocolo estará assegurando ao indivíduo informações de caráter público, ou, quando sigilosa, ao menos para ele, já que referente a dados e interesses pessoais.

Além disso, verifica-se que o projeto está de acordo com a Lei 12.527/2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências". Em outras palavras, estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos

Dessa forma, é plenamente possível a implementação do projeto, uma vez que já são direitos dos cidadãos o acesso a informação e a emissão de certidão contendo a informação por ele requerida.

Corroborando com estes direitos acima elencados, observa-se a Lei 9.265/1996, a qual "regulamente o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania". Em seu art. 1º estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, vejamos:

> Art. 1º **São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados**:
>
> I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
>
> II - aqueles referentes ao alistamento militar;
>
> **III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de**

defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº9.534, de 1997)

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Verifica-se que já existe comando legal estabelecendo a gratuidade quanto aos pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, bem como a quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Portanto, o projeto não trouxe aumento de despesas inesperadas ou gerou obrigação nova para a administração pública, pois o que se tem é uma regulamentação/otimização de uma obrigatoriedade já imposta aos entes públicos desde à Constituição Federal.

Neste ponto é importante ressaltar o que estabelece o art. 30, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, tem-se que inquestionável a competência suplementar do Município face as normas gerais sancionadas pela União, motivos pelos quais torna-se possível a propositura de projeto de lei suplementando as regras gerais de acesso a informações, especialmente quanto a confecção de comprovante de protocolos. Em outras palavras, cabe ao município legislar de forma adicional sem contrariar as regras gerais.

Quanto à legitimidade, importante ressaltar o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual atribui ao prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do município, *in verbis:*

> Art. 203 – São atribuições privativas do Prefeito:
>
> [...]
>
> II. exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> [...]
>
> VII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

De início é possível concluir que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com o conteúdo em análise, sob a falsa percepção de que a Lei Orgânica e a Constituição Federal não concedem ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder

Executivo, em respeito a separação dos poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo).

No entanto, face ao que já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema de Repercussão Geral 917, o entendimento acima não deve prosperar. In verbis: "Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.".

Neste sentido, verifica-se que a proposta não trata da estrutura dos órgãos administrativos, sequer de suas atribuições e funcionamento da administração, revelando tão somente, a regulamentação, de forma geral, do fornecimento de comprovante de protocolo junto aos órgãos municipais.

Portanto, da análise da proposta, verifica-se que não há disposição sobre matéria elencada *numerus clausus* como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma, tão somente, assegura aos cidadãos maior segurança quando da realização de protocolos junto a administração pública, regulamentando um direito dos indivíduos e um dever do ente público, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

O simples fato da lei estar direcionada ao poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Executivo, neste sentido verifica-se a jurisprudência:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar

> na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado**. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º,II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. **Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88)**. 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica**.5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli). (grifos nossos)

Conforme se observa-se a propositura enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37,caput, CF/88) e do acesso à informação já garantido ao cidadão, confirmando e assegurando o exercício à cidadania constitucionalmente estabelecido.

E, além do mais, na legitimidade do **Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado**

couber Tema 917 de Repercussão Geral Ação improcedente. (grifos nossos).

Além disso, cabe ressaltar que o município já dispõe de dotação orçamentária destinada a compra de materiais necessários a implementação do projeto, seja papel para preenchimento de formulário; seja impressora para impressões de documentos; seja de verbas para confecções de carimbos (cabe destacar que não é necessário um carimbo para cada funcionário, sendo possível a confecção de um carimbo para preenchimento de lacunas com caneta).

Portanto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos do Projeto de Lei nº 20 /2021, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto frente a legislação vigência, OPINO pela REGULARIDADE do projeto de lei no presente momento, face tratar-se de regulamentação de regra já aplicável aos municípios, bem como trata-se de aprimoramento do Poder Legislativo quanto a sua função de fiscalizador.

É o parecer.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG, autoridade competente, para conhecimento e juntada ao Projeto de Lei nº 20 /2021 para ciência dos demais membros.

Angelândia/MG, 23 de novembro de 2021.

Stephano Moreira Alves
OAB/MG 181.854
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 01/11/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSOES

A comissão nomeada pela portaria de N°17/2021 para emitir parecer no veto do projeto de lei N°20/2021 que dispõe sobre o protocolo de documentos junto aos órgãos do poder executivo Municipal e da outras providências.

Tendo em vista o parecer jurídico, que opinou pela regularidade do projeto de lei, está comissão decide dar parecer Contrario ao veto, levando em conta que o município já possui dotação orçamentária para compra de papel e demais insumos para o funcionamento das secretarias, o que não justifica os argumentos apresentados no veto. Nos termos do referido parecer encaminhamos ao plenário.

É o parecer.

Comissão Especial

Presidente: Marcos Torquato de Sousa

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Divino Peçanha de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/11/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSOES

A comissão nomeada pela portaria de N°17/2021 para emitir parecer no veto do projeto de lei N°20/2021 que dispõe sobre o protocolo de documentos junto aos órgãos do poder executivo Municipal e da outras providências.

Tendo em vista o parecer jurídico, que opinou pela regularidade do projeto de lei, está comissão decide dar parecer Contrario ao veto, levando em conta que o município já possui dotação orçamentária para compra de papel e demais insumos para o funcionamento das secretarias, o que não justifica os argumentos apresentados no veto. Nos termos do referido parecer encaminhamos ao plenário.

É o parecer.

Comissão Especial

Presidente: Marcos Torquato de Sousa

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Divino Peçanha de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

tramitação 21/09/21

APROVADO EM 27/09/2021
Votos a Favor: 08
Votos Contra: 0.0
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº20/2021

Dispõe sobre o protocolo de documentos junto aos Órgãos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos do Poder Executivo Municipal, obrigados a fornecerem comprovantes de recebimentos de todos os documentos que forem recebidos para arquivamentos, encaminhamentos, procedimentos e ou quaisquer providências deles resultantes.

§1º - Os comprovantes de recebimentos poderão ser fornecidos em cópias dos documentos originais entregues, como, também, por formulários elaborados pelo Poder Executivo.

§2º - Os comprovantes a serem entregues conterão datas e horários de recebimentos, nomes dos servidores responsáveis com indicação de suas matriculas e deverão conter resumos dos documentos recebidos quando não forem realizados sem cópias dos originais protocolizados.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar todas as medidas para atendimento a presente lei, como, confecção de carimbos, formulários de protocolos e outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já aprovadas para materiais e serviços desta natureza.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Angelândia, 15 de setembro de 2021

Márcio e Guedes

Márcio Cordeiro Guedes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA
Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

JUSTIFICATIVA

Em muitos casos nos deparamos com pessoas questionando o sumiço de documentos deixados em repartições do Município, especialmente documentos relacionados a saúde, como, por exemplo, pedidos de exames, pedidos de cirurgias e pedidos de consultas.

Este projeto de lei visa garantir maior segurança aos usuários do sistema público, pois atualmente o cidadão fica sem meios de provar que deixou seu pedido junto à repartição competente pela demanda. Em outras palavras, caso o documento seja perdido em uma das secretarias municipais será a palavra do cidadão contra a palavra de um servidor, e sabemos que o cidadão sempre sofrerá as consequências pela perda do documento sozinho.

Além disso, importante ressaltar que o projeto de lei não visa proteger somente os cidadãos de eventual perda de documento. Este projeto visa meios para que se possa exercer e exigir direitos que por ventura venham a ser violados face a demora em atender determinado pedido, ou seja, o fornecimento de comprovante de protocolo garante aos cidadãos meios de provar que deixou a documentação e provar o decurso de tempo entre a entrega de seu pedido na repartição pública e seu efetivo atendimento.

Destaca-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal uma vez que a própria constituição garante a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; em conformidade com a Lei Federal 9.507/1997 (Habeas Data) que assegura ao cidadão o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Acesso à informação) que estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos; e em conformidade com a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, como o fornecimento de informações objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública.

Dessa forma, com a finalidade de garantir segurança aos cidadãos, conto com a colaboração dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

Angelândia, 15 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Márcio Cordeiro Guedes
Vereador

com o fato de votar o parecer da comissão especial, então votando o parecer que é votado no âmbito da comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

Parecer das Comissões

A comissão de Legislação, justiça e Redação Final em reunião conjunta com a comissão de serviços públicos municipais para analise do projeto de lei N° 20/2021, que dispõe sobre o protocolo junto aos órgãos do poder executivo Municipal e dá outras providencias, tendo em vista que compete ao poder legislativo a iniciativa de leis que regulam o serviço público, além da importância do controle de documentos em tramites nos órgãos do poder público municipal, especialmente nos casos de saúde, onde os documentos geralmente ~~se~~ são relacionados com exames, cirurgias e as vezes até urgente, resolve:

Dar parecer favorável à sua aprovação pelo plenário da câmara municipal.

É o parecer.

Angelândia 24 de setembro de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: Ananias Rodrigues Vieira
Membro: José Augusto Xavier de Oliveira
José Augusto Xavier Oliveira

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Presidente: Ananias Rodrigues Vieira
Relator: Marcos Torquato de Souza
Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

José Augusto Xavier Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

Parecer das Comissões

A comissão de Legislação, justiça e Redação Final em reunião conjunta com a comissão de serviços públicos municipais para analise do projeto de lei N° 20/2021, que dispõe sobre o protocolo junto aos órgãos do poder executivo Municipal e dá outras providencias, tendo em vista que compete ao poder legislativo a iniciativa de leis que regulam o serviço público, além da importância do controle de documentos em tramites nos órgãos do poder público municipal, especialmente nos casos de saúde, onde os documentos geralmente ~~se~~ são relacionados com exames, cirurgias e as vezes até urgente, resolve:

Dar parecer favorável à sua aprovação pelo plenário da câmara municipal.

É o parecer.

Angelândia 24 de setembro de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: Ananias Rodrigues Vieira
Membro: José Augusto Xavier de Oliveira
José Augusto Xavier Oliveira

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Presidente: Ananias Rodrigues Vieira
Relator: Marcos Torquato de Souza
Membro: José Augusto Xavier de Oliveira
José Augusto Xavier Oliveira